



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2022.

ALTERA O ART. 77-B DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fontoura Xavier, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º O artigo 77-B da Lei Orgânica de Fontoura Xavier passará a vigorar com a seguinte redação:

Art-77-B- As emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no art-77-B, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere ao caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2 da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A garantia de execução que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º As Programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

financeira até o limite de 0,6 da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta do resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 9º As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverá ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou empreendimento. (NR)

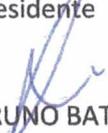
Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fontoura Xavier, em 10 de Agosto de 2022.


VER. IVAN BORGES DE SOUZA
Presidente


VER. PAULINHO DOMINGOS CAMPANHA
1º Secretário


VER^a CAROLINA PRESTES DOS SANTOS
Vice-Presidente


VER. BRUNO BATISTA BRUM
2º Secretário

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

PUBLICADO Em 10/08/22
no quadro de publicações oficiais do
município, localizado no saguão da
Câmara Municipal de Fontoura Xavier
Ass. do Servidor: 